DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4319/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12173/2014
PROTOCOLO	: 1528041
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 07/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 314/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS DIVERSOS PROGRAMAS DE SAÚDE E PACIENTES DE PATOLOGIAS GRAVES
CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES – LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 60.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS DIVERSOS PROGRAMAS DE SAÚDE E PACIENTES DE PATOLOGIAS GRAVES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 07/2014** - (fls. 25) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender os diversos programas de saúde e pacientes de patologias graves, com o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A *Decisão Singular ICN nº 3174/2014,* proferida nos autos do Processo TC nº 19588/2014, decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 314/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 87/2013.

Posteriormente, a Decisão Singular ICN nº 2850/2016 (fls. 249-252), julgou regular e legal a formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 07/2014.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução financeira, emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA* –

2ICE –13636/2017 - (fls. 280-284).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-23484/2017* - (fls. 285-286) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho *nº 07/2014* - (fls. 25) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 60.000,00
Notas de Empenho	R$ 60.000,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 5.011,65
Saldo de Notas de Empenho	R$ 54.988,35
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 54.988,35
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 54.988,35

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 283):

> *"Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do substitutivo do contrato representado pelo **Empenho nº 7/2014** emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ Nº 10.711.980-94), em favor da empresa **Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda** (CNPJ/MF nº 03.824.435/0007-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 285-286) conclui pela *legalidade e regularidade, com ressalva,* da execução financeira desta contratação, bem como aplicação de multa ao jurisdicionado, *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 280/284 peça 35), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com **RESSALVA** da prestação de contas da Nota de Empenho n° 7/2014, nos termos do art. 59 II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado*

pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
(...)
Diante das irregularidades mencionadas, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, em face de multas e penalidades das leis vigentes, nos termos do Inciso II, § 1º do artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Silvio Carlos Senhorini, Secretário Municipal de Saúde, portador do CPF n° 164.068.501/49 , nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;"

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira, com ressalva** do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 07/2014 emitida pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, em favor da Empresa **Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares – LTDA,** CNPJ/MF nº 03.824.435/0007-10, por seu Representante, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termo do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator